

**Proc. n.º 1689/2022 CNIACC**

**Requerente: A**

**Requerida: B**

**SUMÁRIO:**

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

**1. Relatório**

**1.1.** O Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de €8854, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que por conta do cumprimento defeituoso do serviço de fornecimento de energia elétrica, a 13/05/2022, decorrente de uma falha no fornecimento de energia elétrica teve danificados na sua habitação vários aparelhos elétricos: máquina de lavar loiça, forno compacto com micro-ondas, desidratador de alimentos e programador de Rega mais transformador, cuja reparação/ substituição ascende ao valor indemnizatório peticionado

**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação, impugnando os factos versados na reclamação afirmando que a 13/05/2022 ocorreu um incidente em Média Tensão, que se traduz em mera interrupção de fornecimento em Baixa Tensão no PTD que abastece a habitação do Requerente, não suscetível de ocasionar os danos alegado pelo Requerente.

\*

A audiência realizou-se com a presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve ou não a Requerida ser condenada no pagamento da quantia de €888,54 a título indemnizatório pelos danos causados.

**2.2 Valor da Ação:** €888,54 (oitocentos e oitenta e oito euros e cinquenta e quatro cêntimos)

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1) A Reclamada exerce em regime de concessão de serviço público a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Salvaterra de Magos
- 2) Por força de um contrato celebrado entre Reclamante e o comercializador em mercado livre B, atual B, a Reclamada abastece de energia elétrica a instalação,

titulada pelo Requerente, correspondente ao local d consumo n. .... sito ...  
Salvaterra de Magos

- 3) A referida instalação é abastecida pelo PTD SMG ..., painel ... Foros Salvaterra da SE do MEXEEIRO
- 4) A referida rede de Baixa Tensão foi alvo de manutenção preventiva sistemática em 05 de Novembro de 2019
- 5) A 13/05/2022 pelas 13h43 foi registada uma anomalia na rede de Média Tensão com duração de 215 minutos, que afetou 1361 clientes, à qual foi atribuído o incidente n. ...., que implicou a interrupção de fornecimento de energia elétrica em Baixa Tensão
- 6) O incidente registado não implicou a deslocação de uma equipa técnica da Reclamada ao local de consumo do Reclamante

### **3.1.2. Dos Factos Não Provados**

Não resultam provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1) Por conta da referida interrupção de fornecimento de energia elétrica o Requerente teve danos que se quantificam em €888,54

\*

### **3.2. Motivação**

A fixação da *matéria dada por não provada* assim resulta por ausência de qualquer elemento probatório junto aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer da mesma. Não foi junto aos autos qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal afirmar os danos alegados pelo Reclamante na sua Reclamação inicial, porquanto a fatura-recibo junta a fls. 6 dos autos remontam uma aquisição por este de mercadoria a 16/05/2022, e o comprovativo de transferência unto a fls. 7 decorre de conta bancária cuja titularidade pelo Requerente não consta do próprio documento, o que desacompanhado de qualquer outro

elemento probatório não permite a este Tribunal sequer afirmar que aquela aquisição se deu por danificação dos equipamentos instalados na habitação do Reclamante, e que esta danificação ocorreu.

Tanto que, o Requerente não pretendeu prestar declarações de parte em sede de reclamação inicial e a testemunha por si arrolada, M, Reformada, bancária, casada com o Requerente mostrou-se parcial, com manifesto interesse na demanda. Quanto aos factos esclareceu que a morada da instalação é uma segunda habitação própria do Requerente e testemunha, no dia 13 de maio estavam a almoçar e ficaram sem eletricidade só voltou as 16h, passaram a maior parte do tempo no exterior, não obstante nesse dia ficaram sem funcionar 4 aparelhos elétricos: aparelho de rega, máquina de lavar roupa, forno que foi arranjado pelo técnico e foi um desidratador de alimentos. A maioria dos equipamentos só se aperceberam que estavam danificados no dia a seguir, pois reparou que os morangueiros estavam com ar seco e perceberam que o sistema de rega estava avariado. O aparelho de rega foi substituído, a máquina foi reparada, o desidratador foi só saber o valor original, já que o orçamento custava quase metade do preço. Os vizinhos também estiveram sem eletricidade nesse dia mas não sabe se tiveram danos nos equipamentos

Já a fixação da **matéria dada provada** assim resulta da conjugação da prova documental junta aos autos, como o seja identificação da instalação, fls. 18 dos autos, comprovativo de manutenção preventiva da linha, fls. 19-22 dos autos, comprovativo de manutenção sistemática fls. 23 dos autos, comprovativo de incidente em MT fls. 25 dos autos comprovativo de interrupção comunicada pelo Requerente, em BT, fls. 24 dos autos, com a prova produzida em audiência por inquirição de Testemunha N, Engenheiro eletrotécnico, e-redes, desde 2009, esclareceu que o incidente se deu em média tensão, problema num órgão de corte nas redes, o que não provoca danos na BT, não há uma correlação, o que os consumidores sentem uma interrupção de energia, ou seja há um corte de rede danificada que ocasionou a interrupção do fornecimento de energia, este cliente é alimentado em BT pelo PTD .. que alimenta mais clientes, não havendo registo de mais danos em habitações. E mais não disse.

\*

### 3.3. DO DIREITO

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou o Requerente trazer aos autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer de eventuais danos na sua habitação.

Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão do Requerente

\*

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.**

Notifique-se

Braga, 26/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)